

# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 221/2018.

Autoria: Vereador RICHARD PORTO DE ROSA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária, que **AUTORIZA OS CARTÓRIOS A EXPEDIREM CERTIDÕES DE NASCIMENTO E ÓBITO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Ressalta-se que a Constituição Federal, nos seu artigo 22, inciso I e XXV, atribui competência a União, para legislar, dentre outras matérias, sobre direito Civil e sobre Registros Públicos, faltando a prerrogativa legislativa do Município para dispor sobre referida matéria.

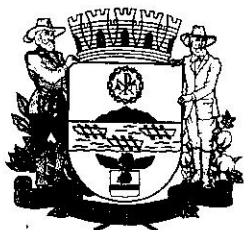
Art. 22 da CF:

Compete privativamente à União Legislar sobre:

I- direito civil (...);

XXV – registros públicos;





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Portanto, a decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, compete à União.

Destarte, o Projeto de Lei está dispondo sobre matéria que refoge da alçada Municipal.

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, assim decidiu:

**O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão unânime de seu Órgão Especial, no incidente de inconstitucionalidade 994.08.217573-0, decidiu que o Município paulistano, ao legislar sobre registros públicos, propriedade e penalidades aplicadas a notários e registradores, invadiu competência exclusiva da União e do próprio Poder Judiciário.**

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 221/2018, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 19 de outubro de 2.018.

**RICARDO TOFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**

